



## **PROJETO DE LEI Nº 421, DE 2020**

*Dispõe sobre a criação do Programa de ICMS Personalizado, altera o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo e dá outras providências.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica instituído o Programa de ICMS Personalizado do Estado de São Paulo, com o objetivo de isentar total ou parcialmente do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS as famílias de baixa renda.

**Artigo 2º** - As mercadorias que compõem a cesta básica, nos termos do anexo I, serão tributadas pelo Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, nas saídas internas, pela alíquota descrita no inciso I do artigo 34 da Lei 6.374 de 01 de março de 1989, e não lhes serão aplicadas nenhum outro benefício fiscal.

**Artigo 3º**- As pessoas naturais de famílias de baixa renda estarão total ou parcialmente isentas do pagamento do imposto, na proporção inversa à respectiva classe de renda a que pertença, de acordo com os critérios estabelecidos pela Secretaria da Fazenda e Planejamento.

**§ 1º** - O valor correspondente à parcela de isenção personalizada será restituída ao beneficiário 2 (dois) meses após aquele no qual ocorreu o consumo;

**§ 2º** - À Secretaria de Desenvolvimento Social caberá fazer o cadastro dos beneficiários no Programa;

**§ 3º** - À Secretaria da Fazenda e Planejamento caberá a operacionalização do Programa, que implicará:

- 1 – cálculo dos valores;
- 2 – entrega dos valores aos beneficiários;

**3** – produção e divulgação de relatórios, no sítio eletrônico da Secretaria da Fazenda e Planejamento, nos quais constarão, no mínimo, valor do limite global a que se refere o Inciso I do Artigo 4º, o nome, CPF e montante recebido por cada beneficiário.

**§ 4º** - Para a operacionalização do Programa de ICMS Personalizado poderá ser utilizada a mesma ferramenta de tecnologia do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo (Nota Fiscal Paulista) fazendo, neste caso, a segregação dos valores referentes a cada um dos programas

**Artigo 4º-** Os valores restituídos às pessoas naturais de famílias de baixa renda, a serem restituídos nos termos do § 1º do Artigo 3º, observarão os seguintes limites:

**I** – Global: o valor referente ao produto da arrecadação do imposto, nos termos do Artigo 2º, excluindo-se o valor referente à aplicação das alíquotas efetivas, vigentes em momento imediatamente anterior à promulgação da presente lei e somado aos créditos do Tesouro do Estado destinados a pessoas naturais de baixa renda a que se refere o artigo 2º da Lei 12.685, de 28 de agosto de 2007;

**II** – Individual: o valor do imposto incidente sobre o consumo de cada uma das pessoas a que se refere o Artigo 3º, conforme cálculo efetuado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento.

**Artigo 5º** - A Secretaria da Fazenda e Planejamento editará normas complementares para a efetivação do programa de ICMS Personalizado.

**Artigo 6º-** Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007:

**I – O caput do Artigo 2º:**

“Artigo 2º - As pessoas naturais de famílias de baixa renda e entidades de direito privado sem fins lucrativos, definidas nos termos desta lei, farão jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Estado quando pessoa natural ou jurídica adquirir mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual e intermunicipal de estabelecimento fornecedor localizado no Estado de São Paulo, que seja contribuinte do Imposto sobre Operações

Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.”

**II – O Artigo 3º, “caput” e o § 1º:**

“Artigo 3º - O valor correspondente a até 30% (trinta por cento) do ICMS que cada estabelecimento tenha efetivamente recolhido será distribuído a pessoas naturais de famílias de baixa renda e entidades de direito privado sem fins lucrativos na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda;”

§ 1º - Para fins de cálculo do valor do crédito a ser concedido às pessoas naturais de famílias de baixa renda e às entidades de direito privado sem fins lucrativos, será considerado:

1. o mês de referência em que ocorreram os fornecimentos;

I.

2. o valor do ICMS recolhido relativamente ao mês de referência indicado no item 1.”

**III – O Caput do Artigo 5º:**

“Artigo 5º - Os valores dos créditos serão distribuídos a pessoas integrantes famílias de baixa renda e a entidades de direito privado sem fins lucrativos, conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda;”

**IV – Do Artigo 5-A:**

**a) O caput:**

“Artigo 5º-A - À Secretaria da Fazenda compete fiscalizar os atos relativos à geração do crédito previsto no artigo 2º, com o objetivo de assegurar o cumprimento do disposto nesta lei e a proteção ao erário.”

**b) O item 1 do § 1º:**

II.

“1 - suspender a concessão do crédito previsto no artigo 2º e quando houver indícios de ocorrência de irregularidades;”

**c) O § 2º:**

III.

“§ 2º - Na hipótese de, ao final do processo administrativo, não se confirmar a ocorrência de irregularidades, serão restabelecidos os benefícios referidos no item 1 do § 1º deste artigo.”

**V – Do Artigo 6º:**

**a) O inciso II:**

“II - o direito de que trata o artigo 2º desta lei;”

**b) O inciso IV:**

**IV.**

**V.**

“IV - a verificação da geração do crédito relativo a determinada aquisição;”

**VI – O Artigo 8º:**

“Artigo 8º - Os créditos a que se referem o artigo 2º e o inciso IV do artigo 4º desta lei serão contabilizados à conta da receita do ICMS.”

**Artigo 7º** - Ficam acrescentados à Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007, os seguintes dispositivos:

**I – ao artigo 6º**

**a) O inciso VI:**

“VI – acompanhar a distribuição dos recursos, identificando os beneficiários, bem como o valor recebido por cada um.”

**b) O § 2º:**

“§ 2º - As denúncias e reclamações que se refiram a beneficiários do Programa serão encaminhadas à Secretaria do Desenvolvimento Social a quem competirá a apuração e a resposta, quando couber, conforme disciplina por ela estabelecida.”

**II – O Artigo 10-C:**

“Artigo 10-C – As pessoas naturais ou jurídicas detentoras dos direitos de créditos gerados e acumulados até 31/12/2020 e não resgatados deverão manifestar seu interesse

pelo resgate de tais valores até o dia 31/01/2002 sob pena de perda de seu direito a favor das pessoas indicadas no artigo 2.º”

**Artigo 8º** - Ficam revogados os § 2º e § 9º do Artigo 3º, o inciso III do Artigo 4º, os incisos I, III e IV e § 1º, § 2º, § 3º, § 4º e § 5º do Artigo 5º, o Artigo 10-A da Lei Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007.

**Artigo 9º** - Fica renumerado o parágrafo único do Artigo 6º da Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007 que passa vigorar como § 1º.

**Artigo 10** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao artigo 2º, a partir de 01 de janeiro de 2021.

#### **Anexo I**

(Relação de mercadorias a que se refere o artigo 2º)

- VI. leite em pó;
- VII. café torrado, em grão, moído e o descafeinado, classificado na subposição 0901.2 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH;
- VIII. óleos vegetais comestíveis refinados, semi-refinados, em bruto ou degomados, exceto o de oliva, e a embalagem destinada a seu acondicionamento;
- IX. açúcar cristal ou refinado classificado nos códigos 1701.11.00 e 1701.99.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH;
- X. alho;
- XI. farinha de milho, fubá, inclusive o pré-cozido;
- XII. pescados, exceto crustáceos e moluscos, em estado natural, resfriados, congelados, salgados, secos, eviscerados, filetados, postejados ou defumados para conservação, desde que não enlatados ou cozidos;
- XIII. manteiga, margarina e creme vegetal;

- XIV. apresuntado;
- XV. maçã e pêra;
- XVI. ovo de codorna seco, cozido, congelado ou conservado de outro modo;
- XVII. pão de forma, pão de especiarias, sem adição de frutas e chocolate e nem recobertos, e pão tipo bisnaga, classificados, respectivamente, nos códigos 1905.90.10, 1905.20.90 e 1905.90.90 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH;
- XVIII. trigo em grão, exceto para semeadura, classificado na posição 1001.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH
- XIX. farinha de trigo classificada na posição 1101.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH
- XX. mistura pré-preparada de farinha de trigo para panificação, que contenha no mínimo 95% de farinha de trigo, classificada no código 1901.20 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH
- XXI. massas alimentícias não cozidas, nem recheadas ou preparadas de outro modo, desde que classificadas na posição 1902.11 ou 1902.19 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH
- XXII. biscoitos e bolachas derivados do trigo, dos tipos cream cracker, água e sal, maisena, maria e outros de consumo popular, classificados na posição 1905.31 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, desde que não sejam adicionados de cacau, recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial
- XXIII. pão francês ou de sal, assim entendido aquele de consumo popular, obtido pela cocção de massa preparada com farinha de trigo, fermento biológico, água e sal, que não contenham ingrediente que venha a modificar o seu tipo, característica ou classificação e que sejam produzidos com o peso de até 1000 gramas, desde que classificado na posição 1905.90 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH
- XXIV. farinha de mandioca, charque e sal de cozinha
- XXV. lingüiça, mortadela, salsicha, sardinha enlatada e vinagre

XXVI. medicamentos com ação terapêutica e respectivos princípios ativos indicados a seguir:

- a. Analgésico Antitérmico: Paracetamol;
- b. Analgésico Opióide: Tramadol;
- c. Antiasmático: Montelucaste de sódio;
- d. Antibacteriano: Amoxicilina + Clavulanato;
- e. Anticoncepcivo: Levonorgestrel isolado ou em associação;
- f. Anticonvulsivantes: Carbamazepina;
- g. Anti-inflamatório: Ibuprofeno;
- h. Tratamento da Artrose: Sulfato de glicosamina/condroitina.

XXVII. água mineral em embalagens retornáveis de 10 ou 20 litros.

XXVIII. arroz, exceto quando se tratar de saída interna com destino a consumidor final, hipótese em que deverá ser observado o disposto no artigo 168 do Anexo I;

feijão, exceto quando se tratar de saída interna com destino a consumidor final, hipótese em que deverá ser observado o disposto no artigo 169 do Anexo I.

#### **JUSTIFICATIVA**

Uma das críticas mais severas feitas ao Sistema Tributário Brasileiro é a extraordinária exploração da base tributável do consumo, que ultrapassa os 50% da carga tributária total. O efeito mais notável dessa concentração é derivado da regressividade desse tipo de imposto, que acaba por exigir um esforço maior de contribuição justamente de quem tem menos a contribuir, ou seja, é inversamente proporcional à capacidade contributiva do cidadão/consumidor.

Essa característica faz com que a maioria dos países desenvolvidos limite a exploração da base do consumo, apesar da facilidade e do imenso potencial arrecadatório que esses impostos trazem. Os impostos sobre o consumo são fundamentalmente impostos arrecadatórios, como é o caso do ICMS brasileiro, o imposto que mais arrecada no país.

A maneira tradicional de enfrentamento da regressividade sempre foi a concessão de benefícios fiscais que, ou isentavam, ou reduziam drasticamente as alíquotas ou bases de cálculo dos produtos que compunham a cesta de consumo das populações mais pobres. Essa

modalidade de benefício, por sua vez, além de contribuir para uma expressiva renúncia fiscal, acaba por trazer poucos benefícios para a população-alvo, já que a parcela mais significativa dessa renúncia fiscal é revertida em favor de quem mais consome. Além disso, essa forma de concessão de benefícios acaba por trazer uma extraordinária complexidade para todo o sistema de administração tributária e concorrem para muitos dos desajustes que esse sistema apresenta, o principal dos quais a indesejável quebra da neutralidade desse tipo de imposto.

No entanto, de uns anos para cá, a evolução das tecnologias de informação e das comunicações abriram a possibilidade de atacar o problema da regressividade dos impostos sobre o consumo com soluções antes impensadas, as quais, além de alcançar os beneficiários de maneira direta, preservam sua neutralidade, com uma solução que é, ao mesmo tempo, justa, eficaz e elegante. Essa solução se aplica a qualquer imposto sobre o consumo, notadamente de tipo IVA, como é o nosso ICMS. Por ele, os valores da renúncia fiscal que se pretende conceder são transferidos diretamente aos consumidores de baixa renda, através de mecanismos como a Nota Fiscal Eletrônica, que permite calcular o consumo *per capita* desses consumidores ou famílias, e também da Nota Fiscal Paulista, que permite a transferência direta desses valores para a população-alvo, de forma rápida e eficaz. Um benefício adicional deriva do fato de que o benefício será proporcional ao efetivo consumo das faixas de renda contempladas, o que acaba por se constituir um estímulo para a economia formal, uma vez que só será objeto do benefício o consumo formalmente comprovado por meio da emissão das Notas Fiscais Eletrônicas.

Os recursos a serem destinados à isenção prevista no projeto do ICMS-Personalizado teriam origem em duas fontes distintas: 1) a derivada da suspensão dos benefícios atualmente concedidos aos produtos da cesta básica (artigo 2º); e 2) os valores originados das mudanças da Lei 12.685/2007 que institui o Programa Nota Fiscal Paulista, cujos recursos passarão a ser destinados a entidades de direito privado sem fins lucrativos e à população de baixa renda. O Programa Nota Fiscal Paulista, da mesma forma que os incentivos fiscais, também provoca injustiça social, uma vez que os que consomem produtos de maior valor unitário, os mais sofisticados, são os maiores destinatários de créditos personalizadas, o que na prática se traduz como um mecanismo de concentração de renda. Com o redirecionamento dos créditos do Programa Nota Fiscal paulista, ao mesmo tempo em que se respeita a destinação de recursos para entidades assistenciais, corrige o



problema da regressividade na distribuição dos recursos da Nota Fiscal Paulista para pessoas naturais. Esses recursos, ao invés de serem distribuídos a todas as pessoas naturais, na proporção de seu consumo, serão destinados apenas à população de baixa renda. Com isso, o Programa Nota Fiscal Paulista ficará definido por seu aspecto social, como um programa de apoio à população vulnerável da sociedade paulista.

A eficiência de um mecanismo como esse é comprovada através do fato de que as duas principais propostas de reforma tributária em andamento no país, a PEC-45 e a PEC-101, contemplam a utilização desse mecanismo de transferência de renda para as populações de baixa renda. Além disso, há informações de que o Governo Federal pretende incluir esse mecanismo na proposta de reforma que, neste momento, está em elaboração. Não há, entretanto, nada que impeça sua adoção imediata pelos estados da Federação, ressalvado o tempo necessário para a conclusão dos estudos e definições técnicas e para as adaptações necessárias à sua implementação, o que poderá ser feito em poucos meses.

A crise econômica derivada da pandemia da Covid-19 tornou a possibilidade de adoção dessa solução – o ICMS-Personalizado – uma medida não apenas desejável, mas imperiosa que o Estado tem ao seu alcance para mitigar o problema da alarmante desigualdade social que pune uma vez mais de forma mais contundente as populações mais desassistidas da nossa sociedade.

Sala das Sessões, em 26/6/2020.

a) Campos Machado -PTB